



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9600

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Daniel Dias da Silva

Data: 16/04/2019

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 45/2019. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a inserção de profissionais da área de Serviço Social e de Psicologia nas escolas públicas municipais de educação básica de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.9

Posição: 49

Número de folhas: 08

Espécie : pb

Categoria : não votados / não tramitados

CX : 26-09

Ordem : 49

Nº folha : 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 45/2019

AUTOR:

Ver. Daniel Dias da Silva

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Inserção de Profissionais da Área de Serviço Social e de Psicologia nas Escolas Públicas Municipais de Educação Básica.

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 -
- 3 - Entrada em 16/04/2019
Comissão de Legislação e Justiça e Educação.
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 - Ent. Foz das Cores 14/04/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Daniel Dias

RS
comissão
16/04/09

PROJETO DE LEI 45

Dispõe Sobre a Inserção de Profissionais da Área de Serviço Social e de Psicologia nas Escolas Públicas Municipais de Educação Básica.

Art. 1º Fica o poder executivo municipal autorizado a inserir assistentes sociais e psicólogos nos estabelecimentos de ensino público municipal de educação básica.

§ 1º Os assistentes sociais e psicólogos atuarão em equipes, por área de abrangência territorial, em cada região e, gradativamente, que cada estabelecimento de ensino possua sua equipe própria.

§ 2º O município terá prazo de 60 dias, a partir da publicação desta lei, para definir as áreas de abrangência territorial por meio de decreto.

§ 3º Os assistentes sociais e psicólogos de que trata esta Lei serão lotados na secretaria municipal de educação.

§ 4º Será criada a Coordenadoria de Serviço Social e Psicologia na Secretaria Municipal de Educação, que será composta por uma equipe de assistentes sociais e psicólogos.

§ 5º A estruturação das equipes e a garantia das condições éticas e técnicas de trabalho serão asseguradas mediante previsão orçamentária da política de educação municipal.

§ 6º Os profissionais de que trata esta Lei serão originários de cargos de provimento efetivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Daniel Dias

Art. 2º Os assistentes sociais e psicólogos atuarão, nos termos da Lei 8662/93 e a Lei 4119/62, contribuindo para o projeto político pedagógico de cada estabelecimento de ensino e com os interesses da comunidade escolar, para as seguintes finalidades:

- I – a garantia do direito ao acesso, permanência e sucesso escolar de educandos, combatendo a frequência irregular, a evasão e estimulando a participação da família e da comunidade no cotidiano escolar;
- II – a orientação à comunidade escolar e a articulação da rede de serviços existente, visando ao atendimento de suas necessidades e da educação inclusiva;
- III – o incentivo do reconhecimento do território no processo de articulação do estabelecimento de ensino com as demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais, buscando consolidá-la como instrumento democrático de formação e de informação;
- IV – a articulação da rede de serviços e de proteção à mulher, à criança e ao adolescente e ao idoso, vítimas de violência doméstica, do bullying, do uso indevido e abusivo de drogas e de outras formas de violência, por meio das políticas públicas;
- V – a promoção de ações que impliquem o combate ao racismo, ao sexismo, à homofobia, à discriminação social, cultural, religiosa e a outras formas de discriminação presentes na sociedade brasileira;
- VI – a formação de educandos como agentes promotores de direitos humanos e dos valores que fundamentam o convívio em sociedade;
- VII – o incentivo à organização dos educandos nos estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, associações, federações e outros formas de participação social;
- VIII – a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, da legislação social em vigor e das políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania dos educandos e da comunidade escolar;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Daniel Dias

IX – a promoção dos direitos de crianças e adolescentes na proposta político-pedagógica e no ambiente escolar;

X – o fortalecimento da cultura de promoção da saúde;

XI – o apoio à preparação básica para a inserção do educando, respeitando as legislações em vigor, no mundo do trabalho e a continuidade da formação profissional;

XII – o fortalecimento da gestão democrática e participativa do estabelecimento de ensino, bem como a defesa da educação pública, inclusiva e de qualidade.

Art. 3º Autoriza o executivo municipal a incluir no Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG), a inserção de psicólogos e assistentes sociais na política de educação municipal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros / MG – 15 de Abril de 2019.

Handwritten signature of Daniel Dias in blue ink.

Daniel Dias
VEREADOR - PCdoP

Daniel Dias (Vereador do PCdoB)

COBRAIS PESQUISA DE JARDIM DA AMÉRICA





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Daniel Dias

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Inserção de Profissionais da Área de Serviço Social e de Psicologia nas Escolas Públicas Municipais de Educação Básica.

A Educação como um amplo processo de formação de autoconsciências não se dissocia da luta pela ampliação e consolidação dos direitos sociais e humanos. Por isso, concebida como uma educação emancipadora, reconhece-se que, como um direito social a ser universalizado, ela qualifica a democracia e contribui para o combate à desigualdade social brasileira. No campo da Educação, portanto, o Serviço Social trabalha com as diversas expressões da Questão Social, sendo referência para as famílias na ampliação, defesa, e garantia dos direitos sociais.

É no bojo dessa necessidade social que o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) considera que as competências e atribuições do Serviço Social são amplamente dialogáveis com o espaço Escolar, uma vez que, a Constituição Federal do Brasil de 1988, que promulgou o Estado Democrático de Direito, também consagrou em seu artigo 6º, a educação como um direito social, pautada na formação cidadã. Assim, O Conjunto CFESS-CRESS apresenta o documento “Subsídios para a Atuação de Assistentes Sociais na Política de Educação” que tem como objetivo contribuir para que a atuação de assistente social na Política de Educação se efetive em consonância com os princípios do código de ética profissional na luta por uma educação pública de qualidade (anexo III).

Nesse mesmo sentido, e conforme o documento de “Referências Técnicas para atuação de psicólogas (os) na Educação Básica” (anexo I) a escola cuja função é socializar



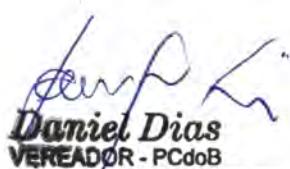
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Daniel Dias

que possam colaborar com o corpo docente e técnico na elaboração, implantação, avaliação e reformulação de currículos, de projetos Pedagógicos, de políticas educacionais e no desenvolvimento de novos procedimentos educacionais. Além disto, no âmbito administrativo, contribuir na análise e intervenção no clima educacional, buscando melhor funcionamento do sistema que resultará na realização dos objetivos educacionais, dentre outras atividades.

É importante considerar ainda que o Sistema Conselhos de Psicologia, por meio da Res (resolução) do CFP (Conselho Federal de Psicologia) nº 13/2007, instituiu o título de especialista profissional para este campo, considerando os avanços da Ciência Psicológica, os quais têm propiciado a emergência de áreas de conhecimento específico para a atuação do profissional de Psicologia, tal como a educacional. Segue normativa para ciência (anexo II).

É nessa direção que eu, Vereador Daniel Dias da Silva, juntamento com o Conselho Regional de Serviço Social/CRESS-MG por meio da Seccional Montes Claros/CRESS-MG e o Conselho Regional de Psicologia, por meio da Subsede Norte/Montes Claros defendemos a proposta do anteprojeto de Lei, que segue abaixo, que regulamenta a inserção dos/as assistentes sociais e psicólogos na educação básica municipal, como campo específico de atuação, cuja atuação se desenvolve em parceria com outros dispositivos de assistência como os do campo social e da saúde, e desta forma fortalecendo-os.



Daniel Dias
VEREADOR - PCdoB

Daniel Dias (Vereador do PCdoB)



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 45/2019 QUE “Dispõe sobre a inserção de profissionais da área de serviço social e de psicologia nas escolas públicas municipais de educação básica.”, de autoria do Vereador Daniel Dias da Silva.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Apesar de, a princípio, não impor ao Executivo a obrigação ali prevista, qual seja, a de inserção dos profissionais de serviço social e psicologia nas escolas públicas municipais, a iniciativa de projetos que versem sobre políticas públicas e funções para os órgãos do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, é exclusiva do Poder Executivo, entendimento este ratificado pela própria Casa Legislativa ao manter veto do Executivo em matéria semelhante.

Em Parecer Jurídico emitido pela JN&C, o Dr. José Nilo de Castro este nos informa que:

“Diante do exposto, conclui-se que os Projetos de Lei iniciados pelos Vereadores Municipais, que versem sobre matéria exclusiva do Poder Executivo estão maculados de inconstitucionalidade, devido a vício quanto à iniciativa. Tal prerrogativa é intrínseca ao Executivo, sendo, por sua vez indelegável.”

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é inconstitucional e ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 17 de abril de 2019.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605